



# D.O.E.

Edição 1.592  
Quinta-feira  
18 de Julho de 2024  
Lei Mun. nº 1.508

## Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

### Prefeito

José William Ribeiro de Oliveira

### Vice-Prefeito

-

### Órgãos do Poder Executivo

#### Chefia de Gabinete do Prefeito

Maycon Christopher Alvarenga de Souza

#### Procuradoria Geral

Alberto Fadel Neto

#### Controladoria Geral do Município

Marcos Vinícius Teixeira da Rocha

#### Secretaria Municipal de Comunicação Social

Dyana Ribeiro

#### Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

Fidélis Ulisses Sigmaringa Rodrigues Pecly

#### Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Flávia Garnier Rodrigues

#### Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

João Marcos Gomes de Carvalho Ferraz

#### Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tamiris Damião Machado Montanha

#### Secretaria Municipal de Educação

Adriana Fiuza Motta da Silva

#### Secretaria Municipal de Fazenda

Matheus Braga Araújo Trindade

#### Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

João Gilberto Lima Rosa

#### Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

Rosemere Pereira Escala de Souza

#### Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Alessandro Mendonça Miquelan

#### Secretaria Municipal de Saúde

Janine Petrutes Palagar

#### Secretaria Municipal de Assistência Social

Fernanda Lúcia Eccard Gomes da Silva

#### Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Said Pinto Machado Júnior

#### Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca

Vanderlei Freitas Moreth

#### Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Jaciel Marques Junior

#### Secretaria Municipal de Governo e Articulação

Julio Cesar dos Santos Gomes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 4.794, DE 17 DE JULHO DE 2024.

#### Ponto Facultativo dia 05 de Agosto de 2024.

O Prefeito Municipal de São Fidélis, no uso de atribuições que o Cargo lhe confere, e

CONSIDERANDO o feriado municipal do Dia 6 de Agosto, "DIA DO EVANGELHO",

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Será facultativo o comparecimento dos Servidores Públicos Municipais de São Fidélis ao trabalho na data de 05(cinco), segunda-feira, de Agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), exceto nos serviços considerados essenciais.

**Art. 2º** - Para a prestação dos serviços considerados essenciais e ininterruptos, o Titular de cada Pasta Administrativa encarregar-se-á da organização dos mesmos nas suas respectivas áreas.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor da data da sua edição.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 17 de Julho de 2024.

**JOSÉ WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 4.795, DE 18 DE JULHO DE 2024.

#### **APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA PMSF/SEFAZ N.º 003/2024.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI e XVIII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aprovada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PMSF/SEFAZ N.º 003/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos recursos oriundos das retenções do Imposto de Renda efetuadas nas folhas de pagamento e nos pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

**Art. 2º.** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis - RJ, 18 de Julho de 2024.

**José William Ribeiro de Oliveira**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA PMSF/SEFAZ N.º 003/2024

Dispõe sobre a fiscalização dos recursos oriundos das retenções do Imposto de Renda efetuadas nas folhas de pagamento e nos pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

#### A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO

FIDÉLIS - RJ, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e visando atender o disposto na Lei Tributária Municipal e;

**CONSIDERANDO** o Poder/Dever do Ente Municipal de Tributar e fiscalizar o adimplemento da obrigação tributária;

**CONSIDERANDO** que esta Instrução Normativa tem como finalidade dispor sobre os procedimentos e mecanismos internos para a efetiva fiscalização da receita tributária decorrente do Imposto de Renda retido na fonte;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 158, I da Constituição Federal e o tema 1130, cuja tese advém do Recurso Extraordinário n.º 1293453;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa n.º 1234 de 11 de janeiro de 2012, exarada pela Receita Federal do Brasil, e suas alterações seguintes, em especial a Instrução Normativa n.º 2145 de 26 de junho de 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto na consulta n.º 18/2024 formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa deverá abranger todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de São Fidélis, inclusive do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Poder Legislativo Municipal;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A retenção do imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de São Fidélis, incluindo inativos e pensionistas, e sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública municipal obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

**§ 1º** A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do Imposto de Renda.

**§ 2º** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

#### **DO PROCEDIMENTO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS PAGAMENTOS A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 2º** - Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do Imposto de Renda a ser retido na operação.

**Art. 3º** - Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo os serviços hospitalares, entendidos estes como os se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e voltados diretamente à promoção da saúde, sendo prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, sendo também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

**§ 2º** Excetua-se também do disposto no inciso I deste artigo os serviços médicos de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e também os serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC n.º 50, de 2002, da Anvisa.

**§ 3º** Para efeito do inciso II deste artigo, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

**Art. 4º** - Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

**Art. 5º** - Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

#### **DA RETENÇÃO NO FORNECIMENTO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMPARADOS POR ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA OU ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

**Art. 6º** - No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 7º, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

**Art. 7º** - A retenção a que se refere o art. 6º será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do

## Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

serviço, das alíquotas informadas na tabela constante do Anexo I, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

**§ 1º** O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado.

### **DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO**

**Art. 8º** Não serão retidos os valores correspondentes ao Imposto de Renda de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XIV - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVI - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XVII - título de suprimentos de fundos ou adiantamento instituído pelo Decreto Municipal n.º 4.741 de 05 de abril de 2024.

XVIII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município.

**§ 1º.** A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**§ 2º.** A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III.

### **DO PRAZO DE RECOLHIMENTO**

**Art. 9º** - Os valores retidos na forma estabelecida por esta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao erário municipal, mediante documento de arrecadação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20 (vinte).

**§ 1º.** O recolhimento a que se refere o caput deve ser feito:

I - pelo órgão da administração pública municipal direta e, caso um dia instituídas, autarquia ou fundação municipal que efetuar a retenção; ou

II - pelo estabelecimento matriz da empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

**§ 2º.** O montante a ser recolhido nos termos do caput deverá ser apurado até o último dia do mês anterior.

### **DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10** - O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

**§ 1º.** Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

**§ 2º.** Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

**§ 3º.** Também deverão ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade.

**§ 4º.** As retenções efetuadas na forma estabelecida nesta Instrução Normativa deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256.

**Art. 11** – Recebidas as declarações referidas no artigo anterior, o Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda juntará cópia dos extratos dos saldos bancários contendo todo o valor do imposto de renda retido por ocasião dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de São Fidélis e também o extrato do saldo contendo os valores devolvidos pela retenção do imposto de renda nos pagamentos efetuados pelo Fundo de Previdência do Município, da Câmara Municipal e demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 12** – Em seguida, o Setor de Tesouraria compilará todo o material e remeterá à Superintendência de Administração Fazendária para que promova a análise de toda a documentação e, caso não se vislumbre qualquer inconsistência entre os valores declarados e os efetivamente devolvidos, o procedimento será devidamente arquivado.

## Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

**§1º.** O procedimento, em caso de arquivamento, ficará acautelado no setor de arrecadação pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data da decisão que determinou o arquivamento, podendo ser desarquivado sempre que as circunstâncias exigirem.

**§2º.** Caso o Setor de Auditoria vislumbre qualquer inconsistência, dará ciência ao Órgão ou Entidade responsável pelo recolhimento para saneamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§3º.** Nos casos em que o Órgão ou Entidade responsável pelo recolhimento não apresentar resposta ou justificativa, ou ainda, apresentar informação não apta a sanear as inconsistências apontadas, a Superintendência de Administração Fazendária dará ciência do ocorrido ao Órgão de Controle Interno para as devidas providências.

### **DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO**

**Art. 13** – Os Órgãos e Entidades mencionados nesta Instrução Normativa deverão proceder a retenção do Imposto de Renda sempre que efetuarem o pagamento de suas folhas de servidores e demais colaboradores, além dos proventos de aposentadoria e pensões.

**Art. 14** – O Imposto de Renda será retido na fonte obedecendo as bases de cálculo, alíquotas e deduções estabelecidas em tabela progressiva aprovada e publicada pelo Governo Federal.

**Art. 15** – O Imposto de Renda retido na fonte não incidirá sobre as parcelas das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos servidores, independentemente do regime em que forem recolhidas.

**Art. 16** – Também não incidirá o Imposto de Renda retido na fonte quanto aos seguintes valores pagos aos servidores:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelos Órgãos e Entidades Públicas Municipais aos seus servidores, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - as indenizações por acidentes de trabalho;

**IV** - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos casos de colaboradores contratados pelo regime CLT; e

**V** - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

**Art. 17** – Também não incidirá o Imposto de Renda retido na fonte quanto aos seguintes valores dos proventos pagos aos servidores inativos e pensionistas do RPPS:

I - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

II - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso anterior,

exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

III - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pelas Entidades ou Órgãos do Município, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês.

### **DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO**

**Art. 18** - O órgão ou a entidade que efetuar a retenção na folha de pagamento deverá emitir comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10 desta Instrução Normativa.

**Art. 19** - O comprovante mencionado no artigo anterior deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda com a discriminação mensal, o somatório dos valores pagos e o total do Imposto de Renda retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

**Parágrafo único.** Também deverão ser informados no comprovante anual os valores pagos que gozem de imunidade ou isenção na forma dos arts. 16 e 17 desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente.

**Art. 20** – Recebido o comprovante referido no artigo anterior, o Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda juntará cópia dos extratos dos saldos bancários contendo todo o valor do imposto de renda retido por ocasião dos pagamentos da folha efetuados no ano anterior pela Prefeitura de São Fidélis e também o extrato do saldo contendo os valores devolvidos pela retenção do imposto de renda nos pagamentos de folha efetuados pelo Fundo de Previdência do Município, da Câmara Municipal e demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal no ano anterior, aplicando-se, no que couber, os artigos 11 e 12 desta Instrução Normativa.

**Art. 21** - A fiscalização do Imposto de Renda retido na fonte nas folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas deverá ser contínua e integrará os setores responsáveis de todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 22** - O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras:

I - o valor retido relativo ao Imposto de Renda somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção;

II - na hipótese em que o valor do Imposto de Renda retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** O valor a ser deduzido, correspondente ao Imposto de Renda e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

**Art. 23** – Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal encaminharão, até o dia 31 de julho de 2024, ao Setor de Tesouraria do Município, os documentos referidos nos arts. 10 e 18 desta Instrução Normativa referentes aos últimos 05 anos.

## Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

**Art. 24** - Ficam dispensadas as apresentações dos informes relativos aos últimos 05 anos até o mês de novembro de 2023 por parte do Fundo de Previdência do Município, uma vez que este período está sendo apurado pelo Órgão de Controle Interno mediante Auditoria e Tomada de Contas Especial e, após apresentação de seu relatório final constando apuração do débito, serão as devidas ações conduzidas pelo Órgão Fazendário Municipal.

**Art. 25** - O Secretário Municipal de Fazenda e o Controlador-Geral Interno baixarão as normas necessárias à execução desta Instrução Normativa por meio de Portarias ou propostas de alterações ao seu texto.

**Art. 26** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 27** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 18 de Julho de 2024.

**MATHEUS BRAGA ARAÚJO TRINDADE**  
Secretário Municipal de Fazenda

### ANEXO I

Alíquota (IR)	Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado
1,2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Alimentação;</li> <li>Energia elétrica;</li> <li>Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>Serviços hospitalares;</li> <li>Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;</li> <li>Transporte de cargas, exceto o Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; e</li> <li>Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>
0,24	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública Municipal;</li> <li>Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor ou importador.</li> </ul>
0,24	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível</li> </ul>

	<p>Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</p>
1,2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei Federal nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li> <li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas e classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;</li> <li>Produtos tributados industrializados e importados pelas pessoas jurídicas beneficiárias de regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei-Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2; nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00; e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da Tabela de Incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados (TIPI);</li> <li>Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n.º 1234 da RFB;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto nos arts. 6.º e 7.º.</li> </ul>
2,40	<ul style="list-style-type: none"> <li>Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.</li> </ul>
2,40	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</li> </ul>
0,00	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</li> </ul>
2,40	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li> <li>Seguro saúde.</li> </ul>
4,80	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços de abastecimento de água;</li> <li>Telefone;</li> <li>Correio e telégrafos;</li> <li>Vigilância;</li> <li>Limpeza;</li> <li>Locação de mão de obra;</li> <li>Intermediação de negócios;</li> <li>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>Factoring;</li> <li>Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li> <li>Demais serviços.</li> </ul>

### ANEXO II

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

#### I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (Anexar documento).

#### II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Fisco Municipal e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

Assinatura do Responsável

### ANEXO III

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

O signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Fisco Municipal e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

### ANEXO IV

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente.

O signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

